

Câmara Municipal de Santo André

Agente Legislativo I



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	9
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	11
SINÔNIMOS.....	11
ANTÔNIMOS.....	11
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	11
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	12
■ PONTUAÇÃO.....	12
■ ACENTUAÇÃO.....	15
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS: CLASSIFICAÇÃO E SENTIDO QUE IMPRIME ÀS RELACIONES ENTRE AS ORAÇÕES.....	16
SUBSTANTIVO.....	16
ADJETIVO.....	18
NUMERAL.....	20
PRONOME.....	21
Colocação Pronominal.....	24
VERBO.....	24
ADVÉRBIO.....	30
PREPOSIÇÃO.....	32
CONJUNÇÃO.....	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	35
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	39
■ CRASE.....	41
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	51
■ ESTRUTURAS LÓGICAS.....	51
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	52
ANALOGIAS.....	52

INFERÊNCIAS.....	52
DEDUÇÕES	52
CONCLUSÕES	53
■ LÓGICA SENTENCIAL (PROPOSICIONAL).....	53
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	53
TABELAS VERDADE.....	54
■ EQUIVALÊNCIAS	57
LEIS DE MORGAN	60
DIAGRAMAS LÓGICOS	63
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	64
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADES.....	68
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS.....	74
CONHECIMENTOS BÁSICOS DE LEGISLAÇÃO INTERNA E MUNICIPAL.....	105
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	105
■ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (ATUALIZADO E/OU ALTERADO).....	116
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	131
■ PROTOCOLO	131
FINALIDADE, OBJETIVOS E ATIVIDADES GERAIS	131
SERVIÇOS E ROTINAS, EXPEDIÇÃO E ARQUIVO.....	131
■ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	135
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	139
NOÇÕES GERAIS.....	139
ESPÉCIES	140
ELEMENTOS.....	140
ATRIBUTOS	144
VALIDADE.....	145
EXTINÇÃO E CONTROLE JURISDICIONAL.....	145

■ ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL.....	147
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	149
■ CONTRATO ADMINISTRATIVO.....	156
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	157
■ BENS PÚBLICOS.....	167
■ GESTÃO DE MATERIAL E CONTROLE DE ESTOQUES E ALMOXARIFADO.....	170
■ TÉCNICAS DE ARQUIVAMENTO: CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVOS CORRENTES.....	181
■ QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO: FORMAS DE TRATAMENTO E RELACIONAMENTO INTERPESSOAL.....	183
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	185
ART. 5º	185
ART. 7º	199
ART. 37.....	205
■ COMUNICAÇÃO OFICIAL: CARACTERÍSTICAS	213
PARECERES.....	213
CLAREZA	214
PRECISÃO	214
CONCISÃO.....	214
HARMONIA.....	215
FORMALIDADE E UNIFORMIDADE.....	216
■ MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS	216
RELATÓRIO	216
OFÍCIO E MEMORANDO.....	217
CARTA	227
ATA.....	228
DESPACHOS.....	228
PORTARIA	229
ORDEM DE SERVIÇO.....	230
REQUERIMENTO	231

■ CONTROLE DE EXPEDIÇÃO.....	231
RECEBIMENTO.....	232
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS EM GERAL	232
■ NOÇÕES BÁSICAS DAS LEIS.....	234
LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	234
LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	249
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ATUALIZADA E/OU ALTERADA).....	266

CONHECIMENTOS BÁSICOS DE LEGISLAÇÃO INTERNA E MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

O material a seguir aborda a Resolução nº 2, de 1981, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

O estudo de regimento interno envolve memorização de conteúdo, necessitando esforço do aluno e uma leitura repetida dos dispositivos elencados. Nesse sentido, você perceberá saltos nos artigos ao longo do material, o que não são falhas, e sim resultado de uma estreita análise de pertinência temática, para que o esforço do estudo seja voltado aos conteúdos com maior probabilidade de serem explorados.

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Santo André é o órgão legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente e tendo como sede edifício próprio, sito no Centro Cívico de Santo André.

§ 1º Os Vereadores exercem seus mandatos por uma legislatura, abrangendo quatro sessões legislativas, que se iniciam a 1º de fevereiro de cada ano e terminam no dia 05 de dezembro.

§ 2º Na sede da Câmara Municipal de Santo André não se realizam atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do Presidente.

Art. 2º À Câmara Municipal compete:

- exercer funções legislativas;
- exercer funções de fiscalização externa, financeira e orçamentária;
- exercer funções de controle político-administrativo;
- exercer funções de assessoramento dos atos do Executivo; e
- exercer funções de administração interna.

§ 1º As funções legislativas consistem em deliberar, por meio de leis, decretos-legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º As funções de fiscalização externa, financeira e orçamentária, são exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreendem:

- apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e por autarquias municipais;
- acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º As funções de controle político-administrativo se exercem sobre o Prefeito, os Secretários Municipais, a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 4º As funções de assessoramento dos atos do Executivo consistem em sugerir a este órgão medidas de interesse público, mediante indicações.

§ 5º As funções administrativas são restritas à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

O regimento interno estipula as funções de competência da câmara municipal e, em sequência, define em que consiste cada uma das funções, devendo o aluno memorizar as definições das funções listadas no § 1º ao 5º, por serem, provavelmente, uma questão da prova.

Atenção para a diferença entre legislatura e sessão legislativa, pois a banca costuma alterar uma pela outra. A legislatura corresponde ao mandato integral, os quatro anos que os eleitos exercerão o mandato eletivo, até a próxima eleição. As sessões legislativas correspondem a cada ano corrente, excetuado o período de recesso.

Portanto, os vereadores são eleitos para uma legislatura, o mandato de quatro anos, a qual é composta por quatro sessões legislativas, uma a cada ano correspondente à duração do mandato.

Capítulo II – Da Instalação

Art. 3º No início da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia e horário fixados pela Lei Orgânica dos Municípios, os Vereadores eleitos, independente de número e convocação, reúnem-se sob a presidência do mais votado dos presentes, em Sessão Solene de Instalação, e são empossados, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º Aberta a Sessão, o Presidente convida dois Vereadores presentes, de preferência de partidos diferentes, para secretariarem os trabalhos.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem desincompatibilizar-se e apresentar à Mesa seus diplomas e suas declarações de bens, que são transcritas em livro próprio e inseridas em ata resumidamente.

§ 3º As declarações de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito são lidas pelo 1º Secretário, para conhecimento do público, enquanto as dos Vereadores permanecem sobre a Mesa, à disposição de quem queira examiná-las.

[...]

§ 6º No caso da posse não se verificar na ocasião prevista neste artigo, deve ela ocorrer:

- dentro de quinze (15) dias, a contar da realização da Sessão Solene de Instalação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, quando se tratar de Vereador;
- dentro de dez (10) dias, a contar da ocorrência do mesmo fato, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, quando se tratar do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

§ 7º Quando a posse se dá em Sessão posterior à da instalação ou algum suplente de Vereador vem a suceder ou a substituir outro Vereador, o Presidente nomeia uma Comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até a Mesa, onde, observadas as exigências e os ritos deste artigo, é empossado.

§ 8º O suplente de Vereador, tendo tomado posse uma vez, fica dispensado de todas as exigências deste artigo, nas vezes subsequentes em que é convocado.

§ 9º Ao término do mandato, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem fazer novamente suas declarações de bens, que são apresentadas à Mesa, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

A solenidade de posse é presidida pelo mais votado, sendo incorreto afirmar que será pelo presidente da mesa, haja vista que a eleição da mesa ocorrerá posteriormente.

Destaca-se a obrigação de apresentação da declaração de bens, assunto corriqueiro em provas, relacionados ao controle da corrupção e enriquecimento ilícito, permitindo uma análise da evolução patrimonial dos políticos.

Aos que não tomarem posse da solenidade de instalação, o prazo será de 15 dias para os vereadores e de 10 dias para o prefeito e vice-prefeito; atente-se para a diferença de prazos para os cargos.

I TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I – Da Mesa

Art. 6º A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º e do 2º Secretários.

§ 1º Para substituir o Presidente e os Secretários há o Vice-Presidente e o 3º Secretário.

§ 2º Nenhum membro da Mesa pode deixar o seu lugar, durante a Sessão, sem que, no ato, esteja presente o seu substituto.

§ 3º O Presidente convida qualquer Vereador para substituir os Secretários, na falta eventual do substituto.

§ 4º Ausentes todos os membros da Mesa e seus respectivos substitutos, o Vereador mais idoso, entre os presentes, à hora regimental, assume a Presidência e abre a Sessão, convidando dois (2) dos Vereadores, que estão em Plenário, para secretariar os trabalhos.

Art. 7º As funções dos membros da Mesa e de seus respectivos substitutos somente cessam:

I - no término da segunda sessão legislativa, com a eleição da nova Mesa;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição, mediante o voto de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara, quando os membros da Mesa e seus respectivos substitutos são considerados faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - pela destituição automática, prevista no § 3º do artigo 84 deste Regimento;

V - pela perda do mandato;

VI - pela morte;

VII - no término da legislatura.

Parágrafo único. A destituição, de que trata o inciso III deste artigo, pode ser proposta por qualquer Vereador, em processo em que se assegure amplo direito de defesa, observadas, no que couberem, as disposições do processo de cassação de mandato.

A Mesa é um dos órgãos mais importantes da câmara, a qual preside as sessões e os trabalhos legislativos, sendo de suma importância a memorização de suas funções. Chama-se atenção para o fato de que, na ausência de todos os membros e seus substitutos, quem presidirá a sessão será o vereador mais idoso.

Na sessão de instalação quem preside é o mais votado; portanto, o aluno deve atentar-se para “pegadinhas” que invertam a regra disposta no regimento, de modo que na instalação preside o mais votado, mas na falta da Mesa a presidência é exercida pelo vereador mais idoso.

Os membros da Mesa não podem integrar nenhuma comissão da câmara, seja permanente ou temporária.

Art. 12 Além de outras atribuições, consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete especial ou privativamente à Mesa:

I - dirigir, sob a orientação da Presidência, os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei, que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto-legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem do cargo;

b) autorização ao Prefeito, para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;

c) infrações político-administrativas julgadas procedentes pela Câmara;

d) julgamento das contas do Prefeito.

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre licença aos Vereadores, para se afastarem do cargo;

V - propor, conforme o caso, projetos de decreto-legislativo ou de resolução, criando Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

VI - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VII - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VIII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização, constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

X - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XII - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XIII - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XIV - permitir ou não sejam irradiados, fotografados, televisionados ou filmados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XV - decidir os recursos interpostos contra atos ou decisões do Presidente;

XVI - convocar sessões extraordinárias, quando há matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Art. 13 Os membros da Mesa e os seus substitutos reúnem-se, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Em que pese a dificuldade em memorizar tanta informação, principalmente no estudo de regimentos, em que se tem vários dispositivos com competências

de órgãos ou autoridades, as competências exclusivas da Mesa da câmara municipal devem ser memorizadas pelo aluno.

As reuniões da Mesa ocorrerão, no mínimo, de forma quinzenal. A banca tende a alterar o prazo estabelecido, alterando “quinzenalmente” por mensalmente, bimestralmente e afins, portanto, atenção!

Art. 27 *A renúncia dos membros da Mesa e de seus respectivos substitutos dá-se por ofício a ela dirigido, e efetiva-se, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que é lido em Sessão.*

§ 1º Não se encontrando presente na Sessão o Vereador renunciante, o ofício só é lido se estiver com firma reconhecida.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa e dos Substitutos, o ofício respectivo é levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais votado, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 8º deste Regimento.

O art. 27 e os seus parágrafos permitem a realização de excelente questão de prova, dadas as peculiaridades que serão demonstradas. A renúncia de membro da mesa efetiva-se independentemente de deliberação do plenário, ou seja, o membro tem o direito de se desistir, não precisa de aprovação do plenário.

Na hipótese de todos os membros e substitutos renunciarem aos cargos, também não haverá deliberação do plenário, mas apenas será levado ao seu conhecimento. A banca tende a afirmar que haverá deliberação, porém a situação é, apenas, levada ao conhecimento em sessão presidida pelo vereador mais votado da casa.

Capítulo II – Das Comissões

Art. 32 *Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara e destinados a proceder estudos, a emitir pareceres especializados, a realizar investigações ou a representar a Câmara.*

Art. 33 *As comissões da Câmara são:*

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para as quais foram constituídas.

As comissões são de suma importância no âmbito dos trabalhos legislativos; são órgãos técnicos e especializados por determinados temas. Algumas comissões serão permanentes, atuam durante toda legislatura, mas outras serão constituídas para determinados casos e, em seguida, destituídas.

A definição das comissões e suas duas espécies são de memorização obrigatória por parte do aluno, pois corresponde a um tema com elevada probabilidade de ser cobrado em provas de concurso.

Art. 34 *As comissões permanentes são em número de 8 (oito) composta cada uma de 3 (três) vereadores, excetuando-se a Comissão de Ética que será composta por 5 (cinco) membros com as seguintes denominações:*

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Desenvolvimento Urbano;

IV - Educação e Cultura;

V - Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social;

VI - Saúde, Saneamento Básico, Ecologia e Meio Ambiente;

VII - Segurança Pública;

VIII - Ética e decoro parlamentar.

São oito comissões permanentes no âmbito da câmara municipal, compostas por três vereadores cada, exceto a Comissão de Ética e decoro parlamentar, a qual será composta por cinco membros.

As comissões podem ser formadas mediante acordo entre os vereadores, assegurando composição representativa de todos os partidos. Na hipótese de não haver acordo, será realizada votação pública, em voto aberto, sendo os mais votados eleitos para as comissões respectivas; é vedado ao vereador participar de mais de três comissões.

Art. 39 *Às Comissões Permanentes compete:*

I - estudar as proposições e as outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

§ 1º A esfera de competência de cada Comissão abrange os assuntos que, diretamente ou por afinidade, relaciona-se com a sua denominação.

§ 2º É vedado a uma Comissão, ao apreciar proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não são de sua competência específica.

§ 3º É facultado às Comissões Permanentes examinar parecer em conjunto, quando uma mesma proposição é distribuída a duas (2) ou mais Comissões e há entre elas unidade de pensamento sobre o assunto.

As comissões permanentes são especializadas por assuntos, não podendo emitir opiniões sobre aqueles estranhos à sua especialidade. Todavia, há assuntos que transbordam os temas, sendo a matéria apreciada por mais de uma comissão.

Quando a matéria é apreciada por duas ou mais comissões, essas podem emitir pareceres individuais, se divergentes os pensamentos, ou em conjunto, se os pensamentos forem convergentes.

Art. 44 *Cada Comissão Permanente, logo que constituída, reúne-se, sob a direção do mais idoso dos seus membros, para eleger o seu Presidente.*

Art. 45 *Aos Presidentes das Comissões Permanentes compete:*

I - convocar reuniões extraordinárias, ainda que a Câmara esteja em recesso, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros de cada Comissão;

II - presidir as reuniões da sua Comissão, zelando pela ordem dos trabalhos e pelas solenidades necessárias;

III - receber as matérias destinadas à sua Comissão, distribuindo-as aos relatores por eles designados;

IV - dar conhecimento à sua Comissão das matérias recebidas, bem como dos relatores por eles designados ou substituídos;

V - conceder a palavra aos membros de sua Comissão, durante as reuniões;

VI - advertir o orador que se exalta nos debates ou falta com a consideração devida aos seus pares;
VII - interromper o orador que está falando sobre matéria vencida ou estranha aos debates;
VIII - suspender ou encerrar as reuniões, quando as circunstâncias o exigem;
IX - submeter a votos o parecer do relator e proclamar o resultado da votação;
X - resolver as reclamações e as questões de ordem sobre o andamento dos trabalhos de sua comissão;
XI - assinar os pareceres e convidar os demais membros de sua Comissão a fazê-lo;
XII - enviar ao Presidente da Câmara toda a matéria destinada à leitura, discussão e votação no Plenário;
XIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à sua Comissão;
XIV - representar sua Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
XV - conceder “vista” de proposições aos membros de sua Comissão, não podendo esta “vista” exceder a dois (2) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
XVI - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros de sua Comissão, que estão impedidos de comparecer às reuniões, por motivo de licença ou de outros impedimentos temporários;
XVII - fazer ao Plenário, em nome de sua Comissão, as comunicações que são necessárias;
XVIII - apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos de sua Comissão;
XIX - justificar ao Presidente da Câmara as faltas dos membros de sua Comissão às reuniões.

§ 1º Os Presidentes das Comissões Permanentes podem funcionar como relatores e votar em todas as deliberações de sua Comissão.

§ 2º Dos atos praticados pelo Presidente de uma Comissão Permanente cabe recursos ao Plenário, desde que interposto por um de seus membros.

§ 3º Os Presidentes das Comissões Permanentes são substituídos, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo membro mais idoso de cada Comissão.

Toda comissão permanente terá um presidente eleito pelos próprios membros da comissão. A sessão para escolha do presidente será dirigida pelo vereador mais idoso, devendo o aluno atentar-se para as situações em que preside o mais votado ou o mais idoso.

Os presidentes podem ser relatores e votar os temas submetidos à apreciação da comissão; serão substituídos, em caso de ausência ou afastamento, pelo mais idoso vereador da comissão.

Art. 48 As Comissões Permanentes reúnem-se:
a) ordinariamente, 1 (uma) vez por semana, sempre 1 (um) dia antes das sessões.
b) extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, feita de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão a ser convocada, fixando dia e hora da reunião, e mencionando-se a matéria a ser apreciada;
c) extraordinariamente, para reunião conjunta, quando convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Não é permitido às Comissões Permanentes se reunirem extraordinariamente, durante o transcorrer das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara.

§ 2º As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões Permanentes só se realizam na sala a elas reservada e têm a duração máxima de uma hora, salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros.

§ 3º É permitida a convocação de reunião extraordinária das Comissões Permanentes, no recesso, pelo Presidente da respectiva Comissão ou pelo Presidente da Câmara.

As comissões permanentes reúnem-se, ordinariamente, uma vez por semana, no mínimo, sempre um dia antes das sessões da câmara municipal. As reuniões extraordinárias são convocadas sempre que necessário, podem ser exclusivas da comissão ou em conjunto com outra comissão.

As reuniões conjuntas de duas ou mais comissões permanentes serão presididas pelo presidente mais idoso das comissões reunidas em conjunto. Reforça-se a questão sobre as situações em que se determina o presidente por mais idoso ou mais votado.

Art. 64 Parecer é o pronunciamento de uma Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, concluindo, em termos explícitos, pela aprovação, rejeição ou arquivamento da matéria.

Art. 65 O parecer de uma Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Justiça e Redação, que aprecia a matéria também quanto a sua constitucionalidade e legalidade.

Art. 66 O parecer escrito compõem-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;
II - conclusão, expressando o pensamento das Comissões.

Após deliberar acerca da matéria submetida à apreciação, a comissão emite um parecer conclusivo pela aprovação, rejeição ou arquivamento da matéria. Destaca-se que o parecer é opinativo sobre a matéria, não se trata de votação da matéria em si, a qual será realizada pelo plenário da câmara municipal.

Art. 74-A Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins propostos. E poderão ser:

I - Comissão de Assuntos Relevantes;
II - Comissão de Representação;
III - Comissão Processante;
IV - Comissão Parlamentar de Inquérito.

As comissões temporárias são constituídas para fins específicos, sendo extintas após a conclusão dos trabalhos. Em todo caso, a comissão extingue-se com o término da legislatura, ainda que pendentes os trabalhos. Reforça-se a diferença entre legislatura, fim dos quatro anos de mandato, com as sessões legislativas, finalizadas a cada ano.

As comissões temporárias não se extinguem com o fim de uma sessão legislativa, mas apenas da legislatura, merecendo atenção o detalhe, pois é uma excelente “pegadinha” de prova.

Art. 74-B Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de

posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo 1º do art.74-B, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que constituir a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dele fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado no Setor de Protocolo da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pelo Setor de Protocolo da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, projeto de resolução prorrogando o seu prazo de funcionamento.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 74-C As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única durante a "ORDEM DO DIA" da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º do art.74-C, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, requererão licença a Câmara, quando necessário.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 74-C, deverão apresentar ao Plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

Art. 74-D As Comissões Processantes, sempre observando o disposto no artigo 227 deste Regimento, serão constituídas com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento; II - destituir dos membros da mesa, nos termos dos artigos 28, 29 e 30 deste Regimento.

São quatro espécies de comissões temporárias, três citadas acima com suas respectivas funções, sendo de suma importância a memorização das funções de cada espécie de comissão. São elas:

- comissões de assuntos relevantes;
- comissões de representação;
- comissões processantes.

A Comissão Parlamentar de Inquérito será analisada a seguir, dada sua relevância para fins de prova, haja vista ser a comissão temporária mais importante da câmara municipal.

Art. 74-E As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal, devendo ser constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento para sua constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias, salvo previsão expressa aprovada em Plenário;
- IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

A CPI apura fatos certos e por prazo determinado; no caso do regimento, o prazo de duração será de 90 dias, o qual pode ser prorrogado por deliberação do plenário.

A instauração da CPI necessita de, no mínimo, requerimento de 1/3 dos membros da câmara municipal. Trata-se de direito subjetivo dos vereadores a instauração da CPI, de modo que, atingido o quórum de 1/3, a CPI deve ser instaurada, não dependendo de aprovação do presidente ou do plenário.

Art. 74-I Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a apresentação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 74-J No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

A CPI possui poderes de investigação típicos de autoridade judiciária, podendo requisitar informações de órgãos, entidades e autoridades.

Importante destacar que, ao contrário das CPIs estaduais e federais, a CPI municipal não pode determinar a quebra de sigilos bancários, fiscal e de dados telefônicos sem autorização judicial.

Mesmo que o dispositivo afirme que pode tomar depoimento de qualquer autoridade, o prefeito não pode ser obrigado a depor, sob pena de desrespeito à separação dos poderes. Portanto, apenas autoridades subordinadas ao prefeito podem ser convocadas, como os secretários, mas o chefe do Executivo não pode ser imposto a prestar declaração.

Destaca-se que a CPI não julga o ato, apenas apura a irregularidade e, concluindo pela existência de ilícitos, remete as informações às autoridades competentes, como o ministério público, por exemplo.

I TÍTULO III – DOS VEREADORES

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 75 Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal.

Art. 76 Os Vereadores são obrigados a:

I - comparecer à Câmara na hora determinada para o início das sessões, nela permanecendo até o final dos trabalhos;

II - desempenhar-se dos encargos para os quais são designados em decorrência do seu mandato;

III - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, bem como impugnar as que lhe parecem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

IV - fazer, no início e no término do seu mandato, declaração pública dos seus bens;

V - exercer o mandato com dignidade, zelando pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal;

VI - votar, obrigatoriamente, as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VII - desligar o comando colocado à sua disposição e que aciona o painel eletrônico, ao se retirar do Plenário;

VIII - comparecer aos atos solenes oficiais da Câmara trajado com paletó e gravata e, às Sessões, em traje social, facultando-se, neste caso, o uso de paletó e gravata;

XI - residir no território do Município.

Os vereadores são agentes políticos, denominados membros do Poder Legislativo, eleitos para uma legislatura, com as obrigações dispostas acima, no rol do art. 76.

Art. 77 Se qualquer Vereador comete, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhece o fato e toma as seguintes providências, conforme sua gravidade:

a) advertência pessoal;

b) advertência em Plenário;

c) proposta de cassação do mandato, se o procedimento é incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 78 Os Vereadores não podem desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedece a cláusula e condições, uniformes para todos os interessados.

II - exercer outro mandato eletivo;

III - patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal.

Os vereadores possuem imunidade material pelas palavras e votos, não sendo responsabilizados criminal e civilmente por tais falas. Contudo, há possibilidade de sanção administrativa, classificadas em três espécies:

- advertência pessoal;
- advertência em plenário;
- cassação do mandato por quebra do decoro parlamentar.

Capítulo III – Das Vagas

Art. 85 A Câmara pode cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - proceder de modo atentatório às instituições vigentes.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Vereador é o estabelecido pela legislação federal, se outro não é determinado pela legislação estadual.

§ 2º O Presidente da Câmara pode afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 3º O suplente convocado na forma do § 2º deste artigo não intervém nem vota nos atos do processo do substituído.

A cassação de mandato só ocorre nas restritas hipóteses acima, por constituir sanção demasiadamente grave.

Atenção para não confundir cassação de mandato com cassação de direitos políticos. A CF, de 1988, veda a cassação de direitos políticos, aos quais cabem apenas suspensão e perda. A cassação de mandato é permitida, consistente na perda do mandato do vereador mediante sanção aplicada pela câmara municipal.

Nos casos de vagar cadeira de vereador, será convocado o suplente para, em 15 dias, tomar posse no lugar do vereador cassado.

I TÍTULO IV – DAS SESSÕES

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 97 As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, na ocorrência de motivo relevante.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Câmara, por decisão da maioria absoluta de seus membros, pode declarar-se em sessão permanente.

Art.98 As sessões da Câmara Municipal são:

a) Solene de Instalação, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleição da Mesa;

b) Ordinárias, as que se realizam às terças-feiras, sendo a primeira com início às 9 horas e a segunda com início às 15 horas, podendo ser antecipadas, retardadas ou transferidas por deliberação da Câmara a requerimento de, pelo menos, 3 (três) Vereadores;

c) Extraordinárias, as que se realizam em dias ou horários diferentes dos fixados para as ordinárias;

d) Solenes, as convocadas pelo Presidente ou deliberação da Câmara para prestação de homenagens ou comemorações de fatos cívicos.

§ 1º O horário a que se refere a letra “b”, deste artigo pode ser alterado desde que aprovado pelo Plenário, a requerimento de pelo menos três (3) Vereadores.

§ 2º Não há sessões ordinárias de 05 de dezembro a 31 de janeiro e durante todo o mês de julho.

A publicidade é regra na Administração Pública, motivo pelo qual as sessões da câmara municipal são abertas ao público. Entretanto, podem ocorrer de forma sigilosa, por deliberação de 2/3 dos vereadores, em caso de situação relevante que justifique o fechamento da sessão.

As sessões ordinárias correspondem aos trabalhos normais dos vereadores, ocorrem uma vez por semana, às terças-feiras. O dispositivo da sessão ordinária foi alterado em 2023, extremamente recente, o que aumenta a possibilidade de cobrança em prova.

As sessões extraordinárias são convocadas, em regra, por situação emergencial, motivo pelo qual podem ser realizadas tanto no período noturno quanto diurno, não necessitam seguir o horário definido para as sessões ordinárias.

A câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo prefeito, sempre que entender necessário, cujo pedido será enviado ao presidente da casa, com mínimo de dois dias de antecedência.

Consideram-se extraordinárias as sessões solenes, seguindo o mesmo protocolo das extraordinárias. As sessões têm duração máxima de seis horas, tanto as ordinárias quanto as extraordinárias.

Capítulo II – Das Sessões Ordinárias

Art. 110 A discussão e a votação das matérias constantes na Ordem do Dia só podem ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Para efeito de abertura da ordem do dia e votação das matérias, a presença dos vereadores e vereadoras é verificada através da chamada regimental, que pode ser realizada através do painel eletrônico, ou manualmente, através das listas nominais de chamada.

§ 2º Existindo matérias urgentes e não havendo número legal para deliberação, o Presidente suspende a sessão pelo prazo máximo de até 30 (trinta) minutos, excluindo este do respectivo prazo de duração.

§ 3º Se, esgotado o prazo de suspensão, ainda não houver número legal, a discussão e votação das matérias serão adiadas para a subsequente, encerrando-se a sessão.

O quórum para que se possa deliberar e votar as proposições é de maioria absoluta. A sessão pode iniciar-se com quórum menor, porém, em nenhuma hipótese, haverá discussão ou votação de qualquer matéria prevista para o dia.

I TÍTULO IV-A – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 121-A A Câmara Municipal de Santo André poderá realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa ou qualquer outro assunto de interesse público relevante, mediante requerimento escrito de qualquer vereador ou vereadora, aprovada pelo Plenário.

Art. 121-B As audiências públicas terão por finalidade:

I - propiciar publicidade ao tema nelas discutido;

II - colher subsídios e informações acerca da matéria tema da audiência;

III - possibilitar e aprofundar o debate sobre as matérias de interesse do Município e dos seus cidadãos;

IV - colher opiniões e sugestões dos munícipes, entidades e associações de interesse público;

V - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência;

Qualquer vereador poderá requerer realização de audiência pública, a qual será deliberada pelo plenário. Audiência pública visa permitir a participação da sociedade em pauta de relevante interesse público.

Não se confunde audiência pública com o fato de as sessões serem públicas. Nas audiências há participação efetiva da sociedade, como sugestões e opiniões dos munícipes, enquanto nas sessões apenas os vereadores participam, podendo a sociedade, apenas, assistir as deliberações.

I TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 122 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

Art. 123 – As proposições consistem em:

- 1 – projetos;
- 2 – substitutivos, emendas e subemendas;
- 3 – indicações;
- 4 – requerimentos;
- 5 – moções.

Art. 124 A Mesa deixa de aceitar a proposição que:

- a) não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos;
- b) verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- c) seja manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- d) contenha expressões ofensivas ou incompatíveis com o decoro parlamentar.

“Proposições” é a nomenclatura dada a toda matéria encaminhada ao plenário para deliberação, podendo ser projetos (de lei); substitutivos; emendas e subemendas; indicações; requerimentos; e moções.

Art. 128-A Ao final de cada legislatura, as proposições em tramitação nesta Câmara Municipal serão arquivadas e só podem ser desarquivadas mediante requerimento subscrito, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário. (NR)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições oriundas do Executivo, que têm curso através das legislaturas.

§ 2º Não se aplica as proposições de autoria do Vereador (a) reeleito.

§ 3º No caso de óbito do vereador (a) serão automaticamente arquivadas.

Ao final da legislatura, as proposições que não foram deliberadas serão arquivadas, automaticamente, de modo que na próxima legislatura poderão ser desarquivadas por voto de 1/3 dos vereadores.

Capítulo II – Dos Projetos

Art. 129 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto-legislativo;
- III - projetos de resolução.

§ 1º Projetos de lei são as proposições destinadas a regular as matérias de competência legislativa da Câmara Municipal, sujeitas à sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Projetos de decreto-legislativo são os destinados a regular as matérias de competência privativa da Câmara, tais como:

- I - a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - a licença de afastamento para Prefeito;
- III - a fixação de subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - a concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa;
- V - a aprovação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 3º Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I - fixação de subsídios de Vereadores;
- II - fixação de verba de representação da Presidência;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.

Os projetos são os meios utilizados para exercício da função legislativa em si, para edição de leis, decretos ou resoluções. A proposição do projeto de lei inicia o processo legislativo para criação da lei, o qual será analisado nas comissões e deliberado em plenário. Aprovada a lei, segue para sanção do prefeito.

Os projetos de decreto legislativo destinam-se às competências exclusivas da câmara municipal, como permitir afastamento do prefeito e vice. As resoluções destinam-se a assuntos administrativos de economia interna. Importante o aluno saber as diferenciações de cada projeto, por ser a proposição mais relevante.

Na hipótese de o projeto ser rejeitado, a matéria só poderá ser votada na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores. Atenção para o termo sessão legislativa, o qual pode ser alterado por legislatura na prova, tornando a questão incorreta.

Capítulo III – Dos Projetos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 134 Projeto substitutivo é a proposição que visa suceder outra, por inteiro.

§ 1º Os substitutivos só são admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a primeira discussão, desde que subscritos por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 2º No caso de projetos de competência exclusiva do Prefeito, não são admitidos substitutivos que aumentem a despesa prevista, diminuam a receita, nem os que alterem a criação de cargos e o regime jurídico dos servidores.

§ 3º Não são também admitidos substitutivos nos mesmos casos do parágrafo anterior, nos projetos de competência exclusiva da Mesa, exceto os que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Os substitutivos visam, literalmente, substituir a proposição, anteriormente enviada à deliberação, por inteiro. A seguir serão analisadas as emendas, as quais não se confundem com substitutos, pois estas visam alterar a proposição em tópicos específicos, enquanto os substitutivos visam alterar completamente a proposição, substituindo a anterior pela nova proposição.

Art. 139 Emenda é a proposição apresentada como acessório à outra.

Art. 140 As emendas são supressivas, aditivas, modificativas ou substitutivas, quando, respectivamente, suprimam, acresçam, modifiquem ou substituam parte de outra proposição.

Art. 141 Não são admitidas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º No caso de projeto de competência exclusiva do Prefeito, não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos e o regime jurídico dos servidores.

§ 2º Não são também admitidas emendas, nos mesmos casos do parágrafo anterior, nos projetos de competência exclusiva da Mesa, exceto nos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Emendas são proposições acessórias a outra proposição, não visam substituir toda a proposição, como os substitutivos, mas apenas suprimir parte do texto, modificar, adicionar ou substituí-lo.

As emendas podem ser:

- **aditivas**, quando adicionam texto à proposição;
- **supressivas**, quando retiram parte do texto; modificativas, quando modificam o texto; e
- **substitutivas**, quando visam substituir uma parte da proposição.

As emendas podem ser apresentadas até a segunda sessão, diferentemente dos substitutivos, os quais devem ser apresentados na primeira sessão.

Capítulo IV – Das Indicações

Art. 145 Indicação é a propositura na qual são sugeridas às autoridades municipais medidas de interesse público, e independem de deliberação do Plenário.

§ 1º As indicações serão formuladas por escrito e despachadas somente com a presença do vereador ou vereadora em Plenário

§ 2º Após a leitura do protocolo, do nome do vereador ou vereadora, e da ementa, as indicações serão encaminhadas a quem de direito.

§ 3º Excepcionalmente, por motivo relevante, o conteúdo da indicação poderá ser lido em Plenário, durante o Pequeno Expediente, após requerimento verbal do autor, deferido pelo(a) Presidente(a) da Mesa.

§ 4º As indicações independem de audiência das comissões, salvo:

I - se o Plenário, a requerimento de qualquer vereador ou vereadora, deliberar o contrário;

II - se o(a) Presidente(a) considerar necessário.

As indicações não necessitam de aprovação do plenário, constituindo, apenas, sugestões a autoridades municipais sobre assuntos de interesse público. Em que pese tenha menor relevância, o aluno deve saber a finalidade de cada espécie de proposição, incluindo as indicações.

Capítulo V – Dos Requerimentos

Art. 146 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente ou à Mesa, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1º Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas (2) espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente ou da Mesa;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Os requerimentos verbais podem ser formulados em qualquer fase da sessão, mas não interrompem a votação que já tiver sido iniciada.

Requerimentos são pedidos, solicitações, dirigidas ao presidente ou à Mesa, divididos em duas espécies:

- sujeitos à decisão do presidente;
- sujeito à deliberação do plenário.

Os pedidos podem ser verbais ou por escrito, mas há no regimento definição de quais serão verbais e quais serão por escrito, tanto os diretamente ao presidente quanto os que necessitam de deliberação do plenário, o que torna o estudo dos requerimentos um pouco mais cansativo que o das demais proposições.

Art. 147 São verbais e resolvidos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - a posse de Vereador;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer;

VI - verificação de votação ou de presença;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - preenchimento de lugares nas Comissões;

IX - votação de proposições, por partes;

X - permissão para falar sentado;

XI - retificações e impugnações de atas;

XII - a leitura do conteúdo da indicação em Plenário.

Parágrafo único. Não é admitido requerimento de verificação de presença, quando é evidente a existência de «quórum», a juízo do Presidente.

Art. 148 São escritos e imediatamente resolvidos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - juntada ou desentranhamento de documentos;

II - informações que versem sobre ato da Mesa ou da Câmara;

III - licença de afastamento para tratamento de saúde.

Acima estão as hipóteses de requerimento que serão decididas pelo presidente, sem deliberação do plenário, subdivididas nas situações que podem ser verbais e as que exigem requerimento escrito ao presidente.

Art. 149 Dependem de deliberação do Plenário e são verbais os requerimentos que solicitem:

I - audiência das Comissões Permanentes sobre qualquer proposição;

II - prorrogação de prazo de qualquer das partes da sessão;

III - urgência, para apreciação da proposição, com dispensa de parecer ou de publicação;

IV - votação por determinado processo;

V - preferência;

VI - retirada de proposição com parecer favorável;

VII - inclusão de projeto aprovado, em primeira discussão, na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária já convocada;

VIII - adiamento, encerramento ou reabertura de discussão de proposição, nos casos previstos neste Regimento;

IX - encerramento antecipado da Sessão;
X - instalação de Sessões Permanentes;
XI - dispensa da exigência da redação final.
Art. 150 São escritos e estão sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
I - comparecimento dos(as) Secretários(as) Municipais, para prestar informações;
II - votos de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações, por atos públicos ou acontecimentos de alta significação, desde que não decorram do exercício de funções públicas;
III - votos de pesar pelo falecimento de pessoas que tenham prestado serviços ao Município, Estado, Nação ou humanidade;
IV - inserção, nos Anais, de notas, discursos ou documentos não oficiais;
V - constituição de Comissões Especiais;
VI - convocação de Sessões Solenes;
VII - realização de Sessões Secretas;
VIII - antecipação ou transferência de sessões;
IX - licença de afastamento, exceto para tratamento de saúde;
X - desarquivamento de proposições;
XI - constituição de Comissões de Representação;
XII - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito (Vide
XIII - informações que versem sobre atos do Executivo e dos órgãos a ele subordinados, da administração direta e indireta;
XIV - inclusão de projetos na Ordem do Dia, com parecer, desde que assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
[...]

As hipóteses de requerimentos que necessitam de deliberação do plenário estão elencadas no rol acima, também divididos nas hipóteses de cabimento verbal e por escrito.

Eventual questão de prova irá demandar do aluno a diferenciação do requerimento decidido pelo presidente ou que necessite de deliberação do plenário, assim como se poderá ser verbal ou por escrito, necessitando, pois, de uma leitura atenta dos dispositivos acima, visando à correta associação dos requerimentos e suas peculiaridades.

Capítulo VI – Das Moções

Art. 151 Moção é a propositura em que a Câmara se manifesta sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º As moções devem ser subscritas, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara, e após lidas são despachadas para o final da Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, salvo se requerida a audiência da Comissão de Justiça e Redação, por qualquer Vereador ou por determinação do Presidente.

§ 2º As moções de solidariedade ou apoio não podem ser apresentadas quando o fato ou o assunto decorrer do exercício de funções públicas.

As moções são as proposições mais simples de todas estudadas; correspondem apenas a apoio, solidariedade, apelo, protesto ou repúdio. As moções não possuem força vinculante, apenas indicam apoio a determinado assunto, como reconhecimento de algum trabalho relevante pela polícia, ONGs e afins.

TÍTULO VI – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I – Das Discussões

Art. 153 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 154 Os projetos, em geral, passam, obrigatoriamente, por duas (2) discussões, independentemente da relativa à redação final, quando for o caso.

§ 1º São discutidos em dois (2) turnos, com um intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas, os projetos de Resolução que disponham sobre a alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno, bom como os projetos de lei que criem cargos no Legislativo.

§ 2º São discutidos em sessão única os projetos de decreto-legislativo que concedam título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 3º Todas as demais proposições são submetidas a uma única discussão.

A discussão é a fase de debates em plenário, em que os vereadores poderão expressar suas opiniões em face da proposição a ser deliberada, manifestando-se de forma favorável ou contrária à aprovação do tema, sempre de forma organizada e com dignidade.

Os projetos passam por duas discussões, obrigatoriamente, com exceção dos projetos de decreto legislativo que concedam título de cidadão honorário ou outra honraria ou homenagem, os quais terão apenas uma fase de discussão.

As demais proposições (emendas, indicações, requerimentos e moções) possuem apenas uma fase de discussão.

Art. 168 Aparte é a interrupção ao orador, para indagação ou esclarecimento da matéria em debate.
§ 1º O aparte deve ser breve e cortês.

§ 2º O Vereador só pode apartear com permissão do orador.

§ 3º Não são permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - cruzados ou paralelos ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV - quando o orador declara que não permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou reclamação.

VI - Inciso VI revogado pela Resolução nº 06, de 22/11/2006.

§ 4º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, no que aplicável, e à matéria em discussão.

§ 5º Não são aplicados os apartes proferidos em desacordo com as disposições regimentais.

Não se pode, em regra, atralhar a manifestação do orador, de modo que enquanto um vereador está com a palavra não haverá interrupções, em tese. O aparte é uma espécie de interrupção, mas com finalidade de indagações ou esclarecimentos às falas do orador.

Para realizar o aparte deve haver permissão do orador; trata-se, pois, de uma breve interrupção permitida, educada, cortês e com finalidade de melhorar a discussão, mediante esclarecimentos de pontos sobre a proposição debatida.